



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Espaços Públicos e de Mobilidade Urbana, e altera a Lei nº 12.587, de 30 de abril de 2012, para dispor sobre a capacitação de condutores de transporte privado individual de passageiros.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Espaços Públicos e de Mobilidade Urbana, com o objetivo de formular diretrizes, incentivar a cooperação federativa e promover ações estruturais de segurança, dignidade e respeito às mulheres no ambiente urbano.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências e em regime de mútua cooperação, promoverão a capacitação obrigatória, periódica e continuada em direitos humanos das mulheres, enfrentamento ao assédio e prevenção à violência de gênero para os agentes públicos que atuem diretamente no atendimento ao público, na segurança pública, na saúde, na assistência social e na fiscalização de transportes.

**Art. 3º** A Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Espaços Públicos e de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

I - fomento ao planejamento urbano seguro, mediante o incentivo à melhoria da iluminação pública local, ao ordenamento dos espaços coletivos e à eliminação de zonas de risco para as mulheres;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4236/2026

II - apoio técnico e financeiro da União aos entes federados para o desenvolvimento de sistemas de transporte coletivo dotados de mecanismos de monitoramento, segurança e canais céleres de denúncia de assédio; e

III - realização de campanhas institucionais massivas de conscientização pública sobre o respeito à dignidade das mulheres e o combate à importunação sexual nos meios de transporte e vias públicas.

**Art. 4º** O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 11-A. ....

§ 1º .....

§ 2º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito da regulamentação e fiscalização do serviço de que trata o caput deste artigo, exigir das plataformas tecnológicas operadoras que disponibilizem e comprovem a realização periódica, por parte de seus motoristas parceiros credenciados, de módulos de capacitação em direitos humanos, prevenção ao assédio e enfrentamento à violência de gênero contra as passageiras, na forma do regulamento local.” (NR)

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações de disponibilização de treinamento e cumprimento das diretrizes de segurança previstas nesta Lei pelas concessionárias de transporte coletivo ou pelas operadoras de tecnologia de transporte privado sujeitará a pessoa jurídica obrigada, garantido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, às seguintes sanções, a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador competente:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265173719900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 5 1 7 3 7 1 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4236/2026

I - advertência por escrito, com fixação de prazo para saneamento da irregularidade; e

II - multa administrativa, a ser fixada em regulamento pelo ente federativo competente, considerada a gravidade da omissão, o porte econômico da empresa e a reincidência.

**Art. 6º** A execução das ações, capacitações e apoio de infraestrutura previstos nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade financeira nas respectivas leis orçamentárias anuais, em estrita observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia de um ambiente seguro e livre de discriminações para as mulheres constitui um dos pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material preconizadas pela Carta Magna. Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro tenha alcançado um patamar de excelência no combate à violência doméstica e familiar com o advento da Lei Maria da Penha, persiste no tecido urbano uma lacuna severa no que tange à proteção das mulheres nos espaços públicos, nas vias de circulação e nos sistemas de transporte coletivo e individual.

Pesquisas de institutos nacionais e organismos de defesa dos direitos humanos apontam um cenário alarmante no qual cerca de 49% das mulheres relatam sentir-se desrespeitadas ou ameaçadas em ambientes públicos. O assédio, as cantadas inconvenientes, a intimidação verbal e a importunação sexual nas calçadas e

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265173719900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





nos meios de transporte urbanos configuram práticas cotidianas que limitam o direito à cidade, cerceiam o direito de ir e vir e geram profundos impactos psicológicos e sociais na população feminina, demandando uma resposta legislativa coordenada e abrangente.

A presente proposta legislativa institui a Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Espaços Públicos e de Mobilidade Urbana com o propósito de enfrentar esse fenômeno de maneira estrutural, preventiva e pedagógica. O cerne da medida assenta-se na qualificação do elemento humano que interage diariamente com a sociedade nas ruas e nos serviços essenciais.

Ao prever a capacitação continuada e periódica em direitos humanos das mulheres e combate ao assédio, o projeto foca nos agentes públicos das áreas de segurança, saúde, assistência social e transporte, os quais compõem a linha de frente do atendimento, da fiscalização e do acolhimento. No âmbito privado, estende-se essa diretriz para o transporte individual por aplicativo, harmonizando a obrigação com a Lei de Mobilidade Urbana para que as operadoras de tecnologia forneçam os respectivos módulos formativos aos seus condutores parceiros.

O preparo adequado desses profissionais é um fator decisivo para desconstruir preconceitos institucionais, evitar a revitimização em delegacias ou hospitais e criar uma rede ativa de proteção capaz de intervir e coibir abusos de forma célere. Ademais, a política pública desenhada reconhece que a segurança das mulheres nos centros urbanos está intrinsecamente ligada à infraestrutura, ao planejamento urbano e à comunicação social. A carência de iluminação adequada nas vias públicas, o isolamento de pontos de embarque e a falta de campanhas educativas permanentes potencializam os riscos e perpetuam a sensação de impunidade dos agressores.

Por meio deste projeto, estabelecem-se diretrizes claras para incentivar a cooperação e o apoio entre os entes da Federação, estimulando a modernização do planejamento urbano e a veiculação de campanhas massivas de conscientização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

baseadas no respeito recíproco. Ao fixar prazos razoáveis de vacância para adaptação dos sistemas e vincular a execução orçamentária às normas de responsabilidade fiscal, o projeto garante exequibilidade e maturidade institucional à proposta.

Diante do manifesto interesse público e da urgência em salvaguardar a integridade e a liberdade das cidadãs brasileiras, conclama-se o voto favorável dos eminentes membros deste Parlamento para a aprovação desta relevante lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

